DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1841/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7230/2015
PROTOCOLO	: 1589531
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE CARACOL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2015
CONTRATADO	: BBB SOUZA EDITORA GRAFICA E CAOMUNICAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2015
OBJETO	: ELABORAÇÃO E CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
VALOR	: R$ 76.684,70
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2015 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato 30/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol-MS e a empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, Prefeito Municipal.

O objeto do contrato é a aquisição, elaboração e confecções de materiais gráficos a serem utilizados nas diversas secretarias municipais, no valor de R$ 76.684,70 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), com prazo de vigência da data da sua assinatura em 13 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 7816/2015, manifestou-se pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório bem como da formalização do instrumento contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 9639/2015, opinando pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei Federal das Licitações.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam à norma legal pertinente, qual seja, a Lei Federal n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 4/2015 (1ª fase), e da formalização e teor do Contrato n. 30/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol-MS e a empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande-MS, 14 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd